C1: X

# ADITAMENTO AO CONTRATO DE CONCESSÃO

entre

Câmara Municipal de Paredes

e

AP- Águas de Paredes, S.A.

CA: A

#### Aditamento ao contrato de concessão

Entre:

1. Câmara Municipal de Paredes, representada por Celso Manuel Gomes Ferreira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Paredes, doravante designada abreviadamente por "Concedente",

e

2. AP – Águas de Paredes, S.A., com sede na Rua de Timor, nº 27, 4580-015 Paredes, pessoa colectiva número 505 298 937, com o capital social de € 500.000, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Paredes, sob o nº 2331, representada por Fernando José da Costa Ferreira, na qualidade de administrador da AP - Água de Paredes, S.A., doravante designada abreviadamente por "Concessionária",

quando referidas conjuntamente, designadas por as "Partes",

#### Considerando que:

- A) Na sequência de concurso público lançado pela Concedente, as Partes celebraram em 19 de Janeiro de 2001 contrato de concessão (doravante, definido Contrato) para exploração e gestão dos sistemas de abastecimento de água para consumo público e de recolha, tratamento e rejeição de efluentes do concelho de Paredes;
- B) De acordo com o aludido contrato, haverá lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro do contrato caso se verifique, entre outras circunstâncias, uma alteração superior a 20% dos caudais totais anuais de água de abastecimento e dos

C1:

caudais anuais referentes ao saneamento, em relação aos valores previstos no processo de concurso;

- C) Na vigência do contrato, ocorreu uma variação dos caudais totais anuais de água de abastecimento e dos caudais anuais referentes ao saneamento superior a 20% em relação ao que as Partes previram;
- D) De acordo com a cláusula 58°, n.° 7 do Contrato, a reposição do equilíbrio económico-financeiro poderá fazer-se mediante alteração do tarifário ou alteração do prazo da concessão ou mediante uma combinação das duas modalidades, o que implica a modificação do Contrato;
- E) As Partes pretendem proceder à reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato mediante acordo;
- F) Pelo presente aditamento, as Partes pretendem também introduzir desde já na execução do contrato algumas das exigências que decorrerão da aplicação, a este contrato de concessão, do novo regime tarifário para o sector da água;
- G) O presente Acordo foi submetido a deliberação da Assembleia Municipal de Paredes, tendo sido aprovado;

é reciprocamente acordado e livremente aceite o Acordo constante das seguintes cláusulas:

#### Cláusula 1ª - Objecto

Pelo presente acordo, as Partes visam modificar o Contrato, mediante celebração de um aditamento ao mesmo, com vista à reposição do equilíbrio económico-financeiro, ao abrigo do disposto na cláusula 58ª do Contrato.



#### Cláusula 2ª - Alteração do Contrato

- As Partes acordam em proceder à alteração das cláusulas ,10<sup>a</sup>, 17<sup>o</sup> , 29<sup>a</sup>, 34<sup>a</sup>, 55<sup>a</sup>, 57<sup>a</sup>, 58<sup>a</sup> do Contrato, bem como dos anexos I (Plano de Investimento), VI (Tarifário) e das curvas de evolução previsional dos consumos e dos consumidores, que passam a constar do novo Anexo A ao Contrato.
- 2. O Contrato, tal como resulta modificado pelo presente Acordo, segue como Anexo 1 a este Acordo.

### Cláusula 3ª - Redacção das cláusulas contratuais alteradas

As cláusulas contratuais alteradas no presente aditamento ao contrato de concessão passam a ter a seguinte redacção:

#### CLÁUSULA 10ª PERÍMETRO TERRITORIAL DA CONCESSÃO

- 1. O perímetro territorial da concessão corresponde aos limites do Concelho de Paredes, à data da assinatura do contrato.
- 2. Sem prejuízo do referido no número anterior, a gestão e exploração dos sub-sistemas actualmente geridos por entidades terceiras será transferida pela Concedente para a Concessionária, no máximo, até ao dia 1 de Janeiro de 2012.
- 3. O não cumprimento, ainda que parcial, pelo Concedente da obrigação assumida no número anterior constituirá causa de reposição do equilíbrio económico-financeiro da presente concessão, nos termos e para os efeitos previstos na cláusula 58° do presente contrato.

#### CLÁUSULA 17ª RESGATE

- A concedente poderá, por justificado interesse público e decorrido um quinto do prazo da concessão, resgatar a mesma, mediante aviso prévio à concessionária com, pelo menos, 1 (um) ano de antecedência, relativamente à data em que pretende proceder ao respectivo resgate.
- 2. Em caso de resgate todas as instalações e equipamentos que façam parte, nessa data, do conjunto em operação e manutenção pela concessionária, reverterão para a

CA:

concedente em perfeito estado de funcionamento e manutenção, tendo embora em consideração os anos de serviço efectuado.

- 3. Em caso de resgate, se a concedente assim o entender, reverterão ainda a seu favor os bens de propriedade da concessionária directamente afectos à prestação dos serviços concessionados, em estado de funcionamento e conservação que permitam a continuidade dos serviços, sem quebra de qualidade. Neste caso a reversão daqueles bens far-se-á a título oneroso, sendo o valor dos bens dela objecto determinado por acordo entre as partes, estabelecido com base no valor líquido contabilístico.
- 4. No período de pré-aviso referido no nº 1 desta Cláusula, as partes tomarão, concertadamente, as medidas adequadas à continuidade dos serviços sem quebra de qualidade.
- 5. Em caso de resgate, a concessionária terá direito a receber da concedente:
  - a) uma indemnização no montante de 5% do valor da facturação global dos serviços concessionados, registada durante o ano anterior àquele em que se verificar o resgate, multiplicado pelo número de anos que decorreriam entre a data do resgate e o termo do prazo da concessão;
  - o valor líquido contabilístico, à data do resgate, dos montantes investidos pela concessionária no âmbito do contrato de concessão, se o resgate ocorrer em data anterior ao final do prazo de amortização dos mesmos, caso em que a concedente devolverá à concessionária devidamente actualizados com base no IPC (sem habitação);
  - c) o valor do montante, à data do resgate, dos pagamentos diferidos não liquidados pelos consumidores e pelos utentes e relativos à execução dos ramais domiciliários, devidamente actualizados com base na taxa Euribor a 3 (três) meses.
- 6. O pagamento devido pela concedente e referente às obrigações decorrentes do resgate efectuar-se-á à data da efectiva entrada em vigor do resgate. Na falta de pagamento na data referida, serão devidos, além do montante em falta, juros de mora à taxa Euribor a 3 (três) meses à data em que era devido o pagamento não efectuado.
- 7. Em caso de resgate, a concedente assumirá todos os compromissos da concessionária com todo o pessoal afecto às actividades objecto do contrato de concessão resgatado, nas condições, salariais e outras, em vigor à data do aviso prévio referido no nº 1 desta Cláusula.
- 8. Em caso de resgate, a concedente obriga-se a assumir integralmente a dívida (capital, juros e montantes acessórios em dívida) contraída pela concessionária junto da(s) entidade(s) financiadora(s).
- 9. As obrigações da concessionária referidas nas Cláusulas 36ª e 37ª serão assumidas e transferidas para a concedente nos termos aí fixados.



### CLÁUSULA 29ª PLANO DE INVESTIMENTOS

- 1. A execução das obras abrangidas na concessão deverá obedecer ao plano de investimentos constante do Anexo I à presente escritura, incluindo as alterações que eventualmente venham a ser acordadas nas revisões periódicas, realizando-se a primeira ao fim do 1º ano e anualmente nos anos subsequentes as seguintes, traduzindo os objectivos gerais da concessão e a estratégia a prosseguir pela concessionária durante o período de vigência do contrato de concessão.
- 2. Com o plano de investimentos pretende-se assegurar as seguintes taxas e valores mínimos de cobertura da população, medidas a 31 de Dezembro de cada ano, pelas disponibilidades de serviço geradas pelas redes executadas, no concelho de Paredes.

a) redes de abastecimento de água:

	,
Ano 1	20%
Ano 2	35%
Ano 3	50%
Ano 4	65%
Ano 5	75%
Ano 6	80%
Ano 7	85%
Ano 8	90%
Ano 9	95%
Ano 10	100%

- b) reservas de água 2 (dois) dias durante o período da concessão;
- c) redes de drenagem de águas residuais:

Ano 1	20%
Ano 2	35%
Ano 3	50%
Ano 4	65%
Ano 5	75%
Ano 6	85%
Ano 7	90%
Ano 8	95%
Ano 9	98%
Ano 10	100%

3. Face à natureza de algumas intervenções, compete à concessionária a execução das pavimentações nas zonas intervencionadas.

M:.

- 4. Nos casos em que as obras, por iniciativa ou intermédio da concedente, venham a merecer qualquer financiamento, designadamente, a fundo perdido, entre outros, de origem comunitária ou outra, o respectivo montante reverterá para a realização de obras suplementares ao plano de investimentos, no mesmo montante.
- 5. Caso não se atinja uma percentagem de 70% do número estimado de novos consumidores e/ou novos clientes a gerar pela obra correspondente do plano de investimentos constante do Anexo I, ao fim do primeiro ano da sua conclusão, proceder-se-á à alteração e consequente ajustamento do referido plano de investimentos.
- 6. A Concessionária obriga-se a manter o Plano de Investimentos sempre articulado e adequado à construção do saneamento em alta, no cumprimento do Protocolo em vigor, e suas alterações, tal como celebrado com a sociedade Àguas do Douro e Paiva, S.A., aceitando a Concessionária assumir a posição contratual da Concedente na nova solução de saneamento em alta, sem prejuízo de a Concessionária estar desde já autorizada a alterar o tarifário em vigor, à data, de modo a que o mesmo passe a reflectir também os custos decorrentes do tratamento daqueles caudais de águas residuais, para o que as partes se comprometam a imediatamente reunir para em conjunto e em tempo útil fixar o novo tarifário.
- 7. Sempre que a Concessionária apresente ao Concedente sondagem de adesão, em que a taxa de adesão expectável para determinado investimento constante do Plano de Investimentos seja inferior a 50% do total de potenciais consumidores geograficamente susceptíveis de serem abrangidos por tal investimento, as partes desde já se comprometem a reanalisarem, em conjunto, a oportunidade desse investimento, ou a melhor forma de o efectuar, podendo, por acordo de ambas, ser reajustado o Plano de Investimentos. Tal reajuste, a acontecer, não importará necessidade de reposição do equilíbrio económico-financeiro do contrato na medida em que se tratará sempre de uma mera suspensão da oportunidade de realização de tais investimentos e nunca a respectiva supressão, devendo a Concessionária, em consequência e no caso de tal suspensão ser acordada, levar a cabo adequadas e efectivas medidas activas de promoção, junto da população da área em questão, das virtualidades de adesão e suportar nova sondagem no espaço de vinte e quatro meses após a anterior.
- 8. A realização de tal sondagem será sempre da responsabilidade da Concessionária, ficando desde já claro que a uma sondagem que indique uma taxa de adesão inferior a 50% sempre se seguirá uma outra vinte e quatro meses depois e após a realização das adequadas e efectivas medidas activas de promoção, junto da população da área em questão, das virtualidades de adesão.



### CLÁUSULA 34ª UTILIZAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E PRIVADAS

- 1. A concessionária obrigar-se-á ao estabelecimento de um adequado planeamento dos seus trabalhos em conjunto com as entidades ou serviços aos quais possa interessar a execução dos trabalhos nas vias públicas, por forma a minorar os inconvenientes que daí advenham para a população.
- 2. Sempre que a Concedente realizar obras nas vias públicas, em zonas que sejam objecto de investimento pela Concessionária, a primeira informará previamente a segunda do plano de intervenção projectado, devendo a segunda acompanhar tal processo e conciliá-lo com o(s) projecto(s) de implementação previsto(s) para as mesmas zonas, realizando as obras conjuntamente com a Concedente por forma a minorar o impacto negativo na disponibilidade da via pública, sendo certo que, neste último caso, deverá proceder-se à correspondente actualização do Plano de Investimentos.
- 3. Sempre que seja necessário executar trabalhos nas vias públicas, a Concessionária informará previamente a Concedente e cumprirá a legislação em vigor relativa à sinalização e divulgação à população das obras a realizar, especificando, designadamente, o trabalho que está a ser executado, a sua data de início e finalização e o horário de condicionamento ou interrupção da via pública.
- 4. A Concessionária deverá repor em perfeito estado de circulação, de acordo com as normas técnicas emanadas das diversas entidades competentes, os pavimentos e quaisquer outras instalações e estruturas afectadas pela realização das obras que efectuar.
- 5. No caso previsto no número anterior, o Concedente suportará os custos adicionais em relação àqueles que decorreriam das normas técnicas definidas no esclarecimento prestado na fase do concurso.

### CLÁUSULA 55ª TARIFAS POR OUTROS SERVIÇOS

- 1. No Anexo VI estão estipulados os custos máximos que a Concessionária poderá cobrar, aos clientes, por prestação de outros serviços ou trabalhos.
- 2. Quando o cliente solicitar a prestação do serviço respectivo, a Concessionária pode cobrar o seu custo ou um preço fixo e único por cada serviço prestado.
- **3.** Para efeitos do disposto nos pontos anteriores, podem ser cobradas pelo menos as seguintes tarifas:



a) Tarifa de ensaio das canalizações interiores (vistoria), destinada a verificar a qualidade das redes prediais, distinguindo-se o custo devido pelo primeiro ensaio, pelo segundo ensaio e pelos restantes ensaios requeridos;

b) Tarifa de instalação ou de mudança de local do contador, destinada a cobrir os custos da primeira instalação do contador e sua transferência para outro local, bem como as colocações subsequentes, excepto as que resultem de operações de manutenção, reparação ou substituição do contador;

c) Tarifa de verificação extraordinária de contador, cujo valor será devolvido ao consumidor caso se confirme a deficiência do contador;

d) Tarifa de restabelecimento de ligação de fornecimento de água, nos casos de interrupção da prestação do serviço imputável ao consumidor. Quando o restabelecimento do abastecimento implicar a colocação de contador, pode ser cobrada a tarifa referida na alínea b) anterior;

e) Tarifa de alteração do contrato ou de reinstalação de contador;

- Tarifa de ligação de saneamento destinada a cobrir os custos com o estabelecimento das ligações;
  - g) Tarifa de vistoria final e/ou ensaio de saneamento (por cada vistoria e/ou ensaio);

h) Tarifa de desobstrução, segundo os valores constantes do Anexo VI;

i) Tarifa de disponibilidade para o abastecimento de água e para o saneamento de águas residuais que entrará em vigor em 1 de Janeiro de 2010;

j) Tarifa de limpeza de fossas sépticas;

Tarifa de apreciação de estudos e projectos, de acordo com os valores constantes do anexo VI.

### CLÁUSULA 57ª FACTURAÇÃO E COBRANÇA

- 1. Todos os serviços prestados pela Concessionária aos clientes serão facturados, por aquela a estes, com base no tarifário em vigor e de acordo com a legislação aplicável, designadamente o disposto na Lei nº 23/96, de 26 de Julho.
- 2. A facturação será emitida com a periodicidade mensal ou bi-mestral, conforme o que a legislação aplicável permitir.
- 3. O atraso no pagamento, depois de decorrido mais de um mês sobre a data de emissão da factura, determinará o envio de um aviso de cobrança e conferirá à Concessionária, automaticamente, o direito a juros de mora à taxa legal em vigor.
- 4. O atraso no pagamento da factura superior a 15 (quinze) dias para além do prazo de pagamento referido no número anterior, conferirá à Concessionária, o direito de proceder à interrupção do fornecimento de água, nos termos do disposto na Lei nº 23/96, de 26 de Julho, se a justificação apresentada pelo consumidor não for considerada aceitável.

Mil

5. O restabelecimento da ligação só será efectuada, depois de liquidadas todas as dívidas à Concessionária.

### CLÁUSULA 58ª REVISÃO E ALTERAÇÃO DO TARIFÁRIO

1. O tarifário apresentado nas Cláusulas 53<sup>a</sup>, 54<sup>a</sup> e 55<sup>a</sup> será revisto anualmente por aplicação da fórmula de revisão seguinte, respeitando a legislação em vigor, designadamente, o disposto no Decreto-Lei nº 147/95, de 21 de Junho:

 $C_t = xIPC_t/IPC_0 + yADP_t/ADP_0$ 

#### sendo:

- C<sub>1</sub> o coeficiente de actualização do ano t;
- IPCt o índice de preços no consumidor (sem habitação), publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, referente a Outubro do ano (t-1);
- IPC $_0$  o índice de preços no consumidor (sem habitação), publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, relativo a Outubro de 1999;
- x=0.77
- y=0.23
- ADP<sub>t</sub> o preço, por m³ de aquisição de água à empresa Águas do Douro e Paiva, S.A., referente a Outubro do ano (t-1);
- ADP $_0$  o preço, por m $^3$ , de aquisição de água à empresa Águas do Douro e Paiva, S.A., relativo a Outubro de 1999.
- 2. A fórmula de revisão das tarifas, estabelecida contratualmente, será revista e alterada durante a vigência do contrato, com o objectivo de a readapatar à estrutura de custos.
- 3. A solicitação para alteração da fórmula de revisão do tarifário poderá ser apresentada por qualquer das partes, não podendo o processo de negociação daí decorrente implicar qualquer suspensão das obrigações contratuais em vigor.
- 4. Nos anos de 2008, 2010, 2012 e 2018, o tarifário em vigor será igual àquele que resultar da revisão efectuada de acordo com a fórmula prevista no n.º 1 da presente cláusula, acrescido de 10%.

- 5. Nos anos de 2014 e 2016, o tarifário em vigor será igual àquele que resultar da revisão efectuada de acordo com a fórmula prevista no n.º 1 da presente cláusula, acrescido de 15%.
- 6. Qualquer alteração ao tarifário não poderá ser implementada sem a prévia autorização da Concedente, sem prejuízo da obrigação que daí possa advir para esta de repor o equilíbrio económico-financeiro do contrato.
- 7. Haverá lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro do contrato nos termos do disposto neste contrato ou, ainda, quando se verificar alguma das seguintes ocorrências:
- Alteração superior a 20%, para mais ou para menos, dos caudais totais anuais de água de abastecimento, em relação aos valores previstos no Anexo A deste Contrato;
- Alteração superior a 20%, para mais ou para menos, do valor total dos caudais anuais referentes ao saneamento, em relação aos valores previstos no Anexo A deste Contrato;
- c) Ampliação ou redução do âmbito do serviço concessionado, por causa não imputável à Concessionária, designadamente, resultante de mora no cumprimento ou incumprimento de obrigações decorrentes do presente contrato;
- d) Alteração significativa do plano de investimentos, por causa não imputável à Concessionária, designadamente, resultante de mora no cumprimento ou incumprimento de obrigações decorrentes do presente contrato;
- e) Alteração significativa das normas ou da legislação em vigor, que conduza à exigência de alteração do serviço ou dos procedimentos;
- f) Se por facto superveniente à data do concurso a concessionária tiver de suportar encargos referentes a factores que não poderiam ter sido previstos, como por exemplo, novas taxas, tarifas ou impostos determinados por legislação superveniente àquela data;
- g) O não cumprimento, ainda que parcial, pela Concedente da obrigação assumida no ponto 2 da cláusula 10.
- 8. A reposição do equilíbrio económico-financeiro do contrato será requerida por qualquer uma das partes, mediante comunicação escrita nesse sentido a solicitar o início das negociações, identificando o ou os eventos que considera terem ocorrido. Qualquer uma das partes deverá juntar todos os elementos susceptíveis de comprovar a pretensão e as razões invocadas, com indicação devidamente justificada sobre se esse ou esses eventos e/ou os efeitos desse ou desses eventos são ou não continuados no tempo e respectiva quantificação.
- 9. Sempre que haja lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro do contrato, tal reposição poderá ter lugar através de qualquer uma das seguintes modalidades, aplicando-se, de entre elas, a que, para cada caso for escolhida por acordo entre as partes ou, na falta de acordo, através dos mecanismos de resolução de divergências previsto no contrato:



- a) alteração do tarifário;
- b) ampliação ou redução do objecto do contrato;
- c) atribuição de compensação financeira directa;
- d) alteração da retribuição à concedente;
- e) alteração do prazo da concessão;
- f) qualquer combinação de algumas das modalidades anteriores;
- g) qualquer outra modalidade que venha a ser acordada pelas partes no respeito pela lei aplicável e pelo contrato.
- 10. Caso as partes não cheguem a acordo sobre a reposição do equilíbrio económico-financeiro do contrato nos termos do presente contrato, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da notificação da parte que pretende a reposição do equilíbrio económico-financeiro, qualquer das partes poderá recorrer à comissão paritária, nos termos da Cláusula 79ª, sem prejuízo de se proceder à imediata implementação da reposição na parte que tiver obtido o acordo das partes.
- 11. Em caso algum a Concessionária poderá, durante a negociação conducente à reposição do equilíbrio económico-financeiro do contrato, paralisar, interromper ou suspender o cumprimento das suas obrigações.
- 12. Não haverá lugar à revisão do tarifário tal como programada nos números acima nem haverá lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro caso a Concessionária esteja comprovadamente em mora no cumprimento ou esteja em incumprimento definitivo das suas obrigações contratuais.

### Cláusula 4ª - Reajustamento do Plano de Investimentos

As Partes acordam em proceder ao reajustamento do Plano de Investimentos, de modo a que o mesmo esteja articulado e adequado à construção do saneamento em alta.

#### Cláusula 5ª - Revisão do Tarifário

As Partes acordam desde já que, aquando da entrada em vigor do novo regime tarifário para o sector da água, procederão em conjunto à revisão do tarifário aplicável ao contrato de concessão, por forma a que o tarifário que resulte dessa revisão permita a manutenção da receita que deste contrato resulta para a Concessionária.

### Cláusula 6ª - Alterações de Actualização

As Partes aproveitaram este Aditamento para substituir no clausulado do Contrato de Concessão as importâncias nele indicadas em escudos, por importâncias em Euros e foram eliminadas as referências ao tratamento e rejeição de efluentes por o contrato de Concessão apenas abranger o sistema de saneamento em baixa.

## Cláusula 7ª - Entrada em vigor deste Acordo

O presente Acordo, bem como a modificação ao Contrato que através dele se opera, entra em vigor na data da sua celebração.

Feito em Paredes, em 16 de Julho de 2008, em dois exemplares, um para cada uma das Partes,

Câmara Municipal de Paredes

AP- Águas de Paredes, S.A.

A feneire

13